



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13449/000.044/89-63

LR/AC

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.858

Recurso nº: 58.644 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA-PB

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA

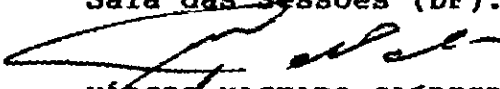
Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF).., em 14 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado os Conselheiros VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/AC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13449/000.044/89-63

RECURSO Nº: 58.644

ACORDÃO Nº: 103-10.858

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA - CINCERA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Companhia Industrial de Cerâmica - Cincera, com domicílio fiscal em Santa Rita-PB., interpôs tempestivo Recurso (fls.38/48) a este Conselho, em 5/2/90, contra a R.Decisão (fls.34/35) do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), que, em 22/11/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS/Dedução do imposto de renda, constituído conforme Auto de Infração (fls.06), de 26/5/89, tempestivamente impugnado em 20/7/89, às fls.13/25.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de número 13449/000.041/89-75 a cujo Recurso, de nº 96.682, a Egrégia Câmara negou provimento em 13/11/90, pelo Acórdão nº 103-10.858, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade à quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a

Acórdão nº 103-10.858

aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

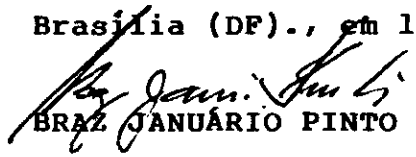
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal,

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF)., em 14 de novembro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.